



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000154/2007-33
Recurso nº 502.543 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.076 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria CPMF
Recorrente PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 29/11/2002

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EM ATRASO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa de mora nos termos previstos em lei, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - , antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos até a apresentação da impugnação, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância, na íntegra:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 91/95) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF - por insuficiência de recolhimento. A contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026966-6, da 8ª Vara Federal de São Paulo. Em função de liminar inicialmente deferida, os recolhimentos não foram efetuados no prazo legalmente estabelecido.

Posteriormente, com a revogação da liminar, a contribuinte efetuou pagamentos sem a inclusão de todos os acréscimos que a fiscalização entendeu devidos. O feito, referente ao período de vigência da liminar, resultou na constituição de crédito tributário no total de R\$ 4.217.475,80, somados o principal, multa de ofício e juros de mora incorridos até o mês anterior ao da lavratura. O lançamento foi realizado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.000963-1.

Consta do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, fls. 80/85:

(1-) ... o contribuinte epigrafado ingressou com o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026966-6 visando à suspensão da exigibilidade da CPMF;

(2-) A referida medida judicial foi impetrada perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, que concedeu em 17.06.1999 a Medida Liminar pretendida, confirmada pela Sentença proferida em 03.12.1999;

(4-) Submetido a julgamento o Recurso de Apelação interposto, o TRF (...) afastou as arguições de inconstitucionalidade reformando integralmente a sentença proferida, conforme acórdão publicado em 18.04.2001;

(5-) O contribuinte interpôs Embargos de Declaração junto ao TRF alegando que a decisão proferida pecava pela falta de manifestação expressa quanto à aplicabilidade do art. 2º da

LICC e do pré-questionamento da matéria em discussão, culminando no não conhecimento do feito por aquele Pretório, conforme acórdão publicado em 11.11.2002;

(6-) Em decorrência, em 29.11.2002, o contribuinte procedeu ao recolhimento, sem o acréscimo da multa de mora, da CPMF no montante de R\$ 16.606.055,48 (Principal = R\$ 13.150.495,31 e SELIC = R\$ 3.455.560,17), a qual se encontrava suspensa no período de 17.06.1999 a 12.11.2002;

(7-) Analisando o procedimento adotado, foi verificado que o contribuinte detinha o direito à dispensa de retenção da CPMF até 18.04.2001, ocasião em que foi publicado o Acórdão proferido pelo TRF revogando a sentença de 1º Grau e tornando exigível a Contribuição sob comento;

(8-) Dali em diante iniciar-se-ia a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da CPMF que se encontrava sub judice sem o acréscimo da multa de mora, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (.);

(9-) Entretanto, tal evento somente se consumou em 29.11.2002, fora, portanto, do prazo disposto no § 2º do Art. 63 da Lei nº 9.430/96;

(...)

(13-) No curso da presente Ação Fiscal, foi interposto perante a 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.000963- 1, pleiteando a suspensão da exigibilidade da multa moratória não incluída nos pagamentos efetuados em 29.11.2002, com a sustentação de que os Embargos de Declaração teriam, em tese, o condão de suspender os efeitos da decisão do acórdão publicado em 18.04.2001;

(...)

(15-) Levada a julgamento, a referida medida judicial redundou em 24.01.2007 no deferimento da liminar (...);

(17-) Ademais, é importante destacar as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 351/2007, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9430/96, não mais prevendo a exigência de multa isolada nos casos de pagamento ou recolhimento de tributos e contribuições fora dos prazos e sem o acréscimo da multa de mora:

(18-) Nesses casos, torna-se imperativa a aplicação da sistemática de imputação proporcional ao valor consolidado da CPMF, com acréscimo de multa de mora e juros, visto que restou não satisfeita por inteiro a obrigação tributária por ocasião do pagamento efetuado, sendo o que ocorre no caso em tela, conforme o anexo "Demonstrativo de Imputação de Pagamentos e

(19-) Em razão de se encontrar sob o pálio da Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº

2007.61.00.000963-1, o valor da CPMF resultante da imputação proporcional ao valor consolidado permanecerá com sua exigibilidade suspensa consoante previsto no Inciso V do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, enquanto perdurarem os efeitos da medida judicial.

A contribuinte foi cientificada em 13/02/2007 (fl. 91/92) do teor do Auto de Infração, tendo apresentado, em 14/03/2007, impugnação, fls. 97/108, na qual:

- Em preliminar, alega a necessidade do conhecimento da impugnação por esta instância julgadora, asseverando a distinção entre o objeto aqui tratado e aquele do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.000963-1, no qual discute o descabimento da multa de mora posto que, afirma, efetuou recolhimentos após a definitividade do acórdão do Tribunal Regional Federal na Apelação Cível no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026966-6. Assim, sustenta, não cabe falar em renúncia à instância administrativa, sendo inaplicáveis ao caso os ditames do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

- Sobre a imputação proporcional dos pagamentos efetuados, a impugnante afirma:

15. Assim, aplicando referida sistemática [de imputação proporcional], a D. Autoridade Fiscal optou por considerar que, do valor recolhido pela Impugnante, parte seria relativa a principal e parte relativa a encargos moratórios juros e multa). Dessa forma, entendeu por bem considerar que parte do principal ainda seria devida, com todos os consectários legais.

(...)

18. A alegação da Fiscalização de que tal procedimento fora utilizado em virtude das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 351/2007, que dá nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não mais prevendo a exigência de multa isolada nos casos de pagamento ou recolhimento de tributos fora dos prazos e sem o acréscimo de multa de mora, não pode subsistir, posto que, em nenhum momento o citado normativo permite a imputação proporcional.

No que tange à multa por falta de recolhimento, argumenta que, por força da medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.000963-1, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia a autoridade constituir o crédito com a aplicação da penalidade pecuniária”.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte, em acórdão com a seguinte

ementa:

“INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EM ATRASO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com

insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa de mora nos termos previstos em lei, a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento.

MULTA DE OFICIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MEDIDA JUDICIAL.

PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO.

A concessão de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não elide a aplicação da multa de ofício se já se encontrava em curso procedimento fiscal com vistas à apuração da correspondente falta de recolhimento.

Lançamento Procedente”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, aduzindo, em síntese: i) inaplicabilidade da imputação proporcional do pagamento; ii) que quando da lavratura do auto de infração, em 13/02/2007, os valores cobrados estavam com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, descabendo, portanto, a multa por falta de pagamento.

O processo foi distribuído a este relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Imputação Proporcional

O que se discute nos autos é a forma de calcular a amortização do valor principal devido em decorrência de pagamento insuficiente e efetuado em atraso.

A autoridade autuante utilizou o sistema de imputação proporcional, no qual o pagamento efetuado é alocado proporcionalmente entre principal, juros e multa de mora.

Esse critério de imputação está previsto no artigo 167¹, do Código Tributário Nacional, que, ao tratar de restituição de valores pagos a maior pelo contribuinte, estabelece a proporcionalidade, entre tributo e encargos acessórios, na restituição do indébito tributário. Por questão de coerência deve-se aplicar esse critério de proporcionalidade tanto para restituição quanto para o pagamento.

Não é demais lembrar do aforismo “o acessório acompanha o principal” que, ao presente caso, entendo ser perfeitamente aplicável vez que ao se efetuar um pagamento incompleto esse valor corresponde a todos os componentes do débito (principal, multa e juros).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 960239/SC, Recurso Especial nº 2007/0134994-0, publicado no Dje de 25/06/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

“(…)

A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital.

(…)”.

Portanto, nesse particular, nenhum reparo merece a decisão de primeiro grau.

Suspensão da exigibilidade, aplicação da multa por falta de recolhimento

No tocante a alegação de que, quando da lavratura do auto de infração, os valores cobrados estavam com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, descabendo a aplicação da multa por falta de recolhimento, entendo que não se deve tomar conhecimento desta matéria, em atendimento a súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Conclusão

Sendo o que basta para o deslinde do contencioso e em vista do exposto, voto, quanto a aplicação da imputação proporcional, por **negar** provimento ao recurso

¹ Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Processo nº 16327.000154/2007-33
Acórdão n.º **3302-01.076**

S3-C3T2
Fl. 4

voluntário, e, quanto a multa aplicada, por **não** apreciar tal matéria eis que objeto de ação judicial.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator